

ATA N.º 3 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 19 DE FEVEREIRO DE 2016

LOCAL: INSTÂNCIA LOCAL DE ANADIA - ANADIA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes o senhor Presidente e os senhores Vogais designados pela Procuradoria-Geral da República e pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

O senhor Vice-presidente declarou, então, aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 2/2016, da sessão anterior, de 4 de fevereiro.

Ponto n.º 2 - Apreciação dos seguintes processos decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 156INQ14

Arguida: (...).

Tribunal: Extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de repreensão escrita aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Proc. n.º 019DIS12

Arguida: (...).

Tribunal: Extintos 7.º e 8.º Juízos Cíveis de (...).

Deliberação: Da informação n.º (...) da DSFPR/DGPR que acaba de ser junta verifica-se que a arguida, no decurso do prazo da suspensão da sanção que lhe foi aplicada nestes autos, faltou ao serviço e que as suas faltas foram qualificadas como injustificadas, por despacho de 16 de novembro de 2015. Assim, estes autos continuarão suspensos até à decisão que vier a ser proferida no processo disciplinar que, por virtude das mesmas, terá de ser instaurado.

Por considerar que a notícia da infração veiculada na referida informação contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar, (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, mais delibera o Plenário instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Deliberou o Plenário, ainda, que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 124ORD15

Tribunal: Núcleo de Santa Cruz

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 188ORD15

Tribunal: Núcleo de Cuba

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas)

Proc. n.º 011ORD15

Tribunal: Núcleo de Cascais

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, no momento da votação da classificação atribuída a (...), por esta ter sido sua colega em Loures.

Proc. n.º 113ORD15

Tribunal: Núcleo da Figueira da Foz

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 121ORD15

Tribunal: Núcleo de Valpaços

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 129ORD15

Tribunal: Núcleo de Tavira

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

Proc. n.º 026ORD14

Tribunal: Núcleo de Portimão

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 042ORD15

Tribunal: Núcleo de Braga

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Proc. n.º 192EXT15

Inspecionado: Jose Francisco Fernandes Balagões

Tribunal: Núcleo de Lisboa - Instância Central de Família e Menores

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) Delegação de poderes, nos termos do disposto no art.º 112.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários de Justiça;

Deliberação: O Plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça deliberou, nos termos do disposto no art.º 112.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ), aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08, delegar no Presidente deste Conselho, Dr. Luís

Borges Freitas, com faculdade de subdelegar no Vice-presidente, Dr. José Manuel Monteiro Correia, poderes para ordenar inspeções extraordinárias e para instaurar inquéritos e sindicâncias.

O Plenário do Conselho deliberou ainda ratificar, nos termos do disposto no art.º 112.º, n.º 2, do EFJ, todos os atos praticados pelo senhor Vice-presidente, desde o dia 3 de fevereiro de 2016 até à publicação do devido despacho.

b) 092ORD15 - Retificação do período inspetivo da oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, verificado o lapso existente no acórdão proferido no âmbito do processo inspetivo n.º 092ORD15, deliberou que se proceda à correção, e respetivo averbamento, da referência nele feita ao período inspetivo daquela oficial de justiça, passando a constar que tal período é o de 04 de março de 2013 a 25 de agosto de 2014.

c) 119ORD15 - Retificação do período inspetivo do oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, verificado o lapso existente no acórdão proferido no âmbito do processo inspetivo n.º 119ORD15, deliberou que se proceda à correção, e respetivo averbamento, da referência nele feita ao período inspetivo daquele oficial de justiça, passando a constar que tal período é o de 24 de março de 2010 a 30 de novembro de 2011.

d) E-0204/16 - Requerimento apresentado por (...), a solicitar uma inspeção extraordinária;

Deliberação: O plenário, considerando que a oficial de justiça requerente não é inspecionada na mesma categoria há mais de três anos; que não há razões que levem a concluir que possa vir a ser abrangida em inspeção ordinária nos próximos doze meses; e que, tendo iniciado funções na secção onde se encontra em 9 de setembro de 2015, está prestes a perfazer o período mínimo de seis meses de serviço necessário para o efeito, delibera, nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1 al. b) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, deferir o requerido e determinar, conseqüentemente, que a mesma seja submetida a inspeção extraordinária, a realizar, contudo, só depois de perfeitos seis meses de serviço efetivo na secção onde se encontra, isto é, a partir do próximo dia 9 de março de 2016. Mais delibera que tal inspeção, a incidir sobre o desempenho da requerente na secção onde se encontra, seja realizada pela senhora inspetora Manuela Costa.

e) E-0233/16 - Requerimento apresentado por (...), a solicitar uma inspeção extraordinária;

Deliberação: Ao abrigo do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. b) do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, o Plenário deliberou determinar a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho do oficial de justiça (...) nos serviços da Instância Central Cível da Comarca da Madeira (núcleo do (...)), tendo nomeado, para o efeito, o senhor inspetor João Pereira.

f) E-0265/16 - Requerimento apresentado por (...), a solicitar uma inspeção extraordinária;

Deliberação: Ao abrigo do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, o Plenário deliberou determinar a realização de uma inspeção extraordinária ao desempenho do oficial de justiça (...) nos serviços do Balcão Nacional de Arrendamento (núcleo do Porto), tendo nomeado, para o efeito, a senhora inspetora Helena Morais.

g) E-0256/16 - Injustificação de faltas dadas ao serviço pela oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 127INQ15

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à técnica de justiça-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a visada violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigada a observar. Contudo, o Plenário não acompanhou a proposta do senhor Inspetor de conversão dos autos em processo disciplinar, por entender que, pese embora, em abstrato, a conduta da oficial de justiça pudesse vir a merecer a aplicação de uma sanção mais grave do que a repreensão escrita, certo é que, no caso concreto, avaliando todas as circunstâncias em que a infração foi cometida, designadamente o facto de ter ocorrido em período de férias judiciais de verão, no fim das quais se alterou o quadro de magistrados, o que, conseqüentemente, determinou a redistribuição de processos e ainda o grau de culpa da visada, assim diminuído, não lhe deve ser aplicada sanção superior à de repreensão escrita.

Conseqüentemente, tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, o Plenário deliberou ser aplicável a (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que respeita à execução da sanção, ponderando as conseqüências do comportamento da oficial de justiça em causa, designadamente, a preclusão da possibilidade de apreciação do requerimento de intervenção hierárquica apresentado pela Ordem dos Advogados e o irremediável arquivamento do inquérito daí decorrente, o Plenário deliberou não ser de suspender a execução da sanção anunciada, uma vez que, face ao *supra* explanado, a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou Plenário, em face do exposto, que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 2 – Apreciação da proposta de **Repreensão Escrita**, constante dos relatórios elaborados em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 132INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto aos técnicos de justiça auxiliares (...) e (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, designadamente o facto de não terem cumprido de forma adequada e eficaz, o dever de tratar com urgência expediente definido como tal por lei, tendo, conseqüentemente provocado atrasos processuais, os visados violaram o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estavam obrigados a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), e a (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando a gravidade da conduta dos visados, que, de forma diversa, acabou por determinar a inviabilidade do recurso à confirmação, pelo Meritíssimo Juiz, da providência tomada pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, o que poderia ter prejudicado seriamente o interesse da criança em risco, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não se justificando, portanto, a suspensão da execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que os visados sejam, previamente, notificados, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. nº 176INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...), Instância Central do Trabalho.

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar o relatório do senhor instrutor elaborado no processo *supra* referido, e pese embora as conclusões que dele constam, considerou que os factos apurados não apresentam relevo disciplinar.

Na verdade, o oficial de justiça visado, no cumprimento de um despacho judicial proferido na fase vestibular do processo executivo em causa, notificou o despacho, não só ao exequente, como às executadas no processo. A notificação a estas últimas, contudo, não deveria ter sido feita, pois que a execução - como, aliás, estava expressamente consignado no despacho proferido -, não comportava citação prévia. Houve, assim, e manifestamente, um procedimento anómalo no cumprimento do despacho por parte do oficial de justiça visado.

Apesar do carácter anómalo do procedimento, o certo é que o mesmo mais não consubstancia do que um mero lapso do funcionário e de um lapso devido, não propriamente à falta de diligência, de atenção ou de cuidado no exercício das suas funções, mas à falta de conhecimento técnico, à impreparação ou à própria imperícia quanto ao modo de executá-las.

Ora, a ocorrência de uma infração disciplinar pressupõe a verificação de um elemento objetivo - comportamento do trabalhador violador de deveres gerais ou especiais inerentes às funções que exerce -, mas também de um elemento subjetivo - o dolo ou a negligência (v. art.º 183.º da L. 35/2014, de 20/06).

No caso em apreço, contudo, e atento o que foi dito, não se verifica, pelo menos, o segundo dos elementos, não sendo de atribuir relevância disciplinar ao comportamento do oficial de justiça visado.

O Plenário delibera, assim, o arquivamento do inquérito.

Sem prejuízo do deliberado, o Plenário, considerando a gravidade das consequências que este tipo de procedimento pode acarretar para os interesses das partes envolvidas nos processos, não deixa de sensibilizar o oficial de justiça (...) para que, no exercício das suas funções, e perante casos que, como o dos autos, lhe possam suscitar dúvidas, analise com profundidade a forma de atuar no cumprimento dos processos, solicitando mesmo, se for o caso, o auxílio do superior hierárquico.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Ex.ma Senhora Juíza Presidente da Comarca de Leiria.

E - 089/16 - Com resposta

Factos ocorridos no Tribunal (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 21 de janeiro de 2016, constante do ponto n.º 7 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de repreensão escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da respetiva sanção.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o visado veio apresentar a sua defesa, reconhecendo o desvalor do seu comportamento, manifestando o arrependimento da conduta e requerendo a suspensão da execução da sanção aplicada.

O Plenário, considerando que o alegado pelo visado em nada abala a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma, confirmada, aliás, pelo próprio, sendo que na escolha da sanção anunciada - a mais leve das sanções disciplinares - se teve em consideração a sua inexperiência e condição profissional, por si ora invocadas, deliberou ser de aplicar a sanção disciplinar já anunciada de Repreensão Escrita, a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e h), 3 e 10, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

Mais deliberou o Plenário assinalar como positivo o facto de o oficial de justiça visado, contrariamente à sua postura inicial manifestada nas sucessivas respostas que apresentou no âmbito deste procedimento, ter, entretanto, reconhecido o desvalor da sua conduta, facto que prenunciará um comportamento futuro consentâneo com o cumprimento dos seus deveres funcionais.

Ponto n.º 3 – Julgamento do seguinte processo

DISCIPLINAR

Proc. n.º 046DIS15

Arguida: (...).

Factos ocorridos no extinto Tribunal de Lisboa Noroeste.

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de assiduidade, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivã auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena de Demissão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e i), 3 e 11, 9.º, n.º 1, al. d), 10.º, n.º 5 e 18.º, n.º 1, estes últimos da Lei n.º 58/2008, de 09/09, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, diploma aplicável a estes factos.

Ponto n.º 4 – Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0339/16 - Participação visando a escritã auxiliar (...), por faltas dadas ao serviço, consideradas injustificadas por despacho de 15/02/2016 (Informação n.º /2016 da DSFPR/DGPR).

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada à escritã auxiliar, (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar ao Órgão de Gestão do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **3 de março, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição